



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Processo nº 23.23.08/TP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de microgeração fotovoltaica conectado à rede elétrica em baixa tensão com potência de 88kwp.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **MARFHYS CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item "instalação de módulo fotovoltaico 550w" do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores.

Porém, foi apresentado pelo Recorrente um atestado de instalação de módulo fotovoltaico 545w, sendo submetido para o setor de engenharia analisar à similaridade dos serviços,

Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Neste sentido, o Município, utilizando seu poder de Autotutela administrativa pode, a qualquer tempo, rever seus atos, quando eivados de vícios, nos termos das súmulas 346 e 437 do STF, *in verbis*:

Súmula 346 do STF



A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados equivaleriam ao montante estimado, é necessário a submissão do recurso ao setor de engenharia do Município.

Após apreciada as razões de recurso pelo setor de engenharia do Município, foi modificado o posicionamento anterior, revertendo a inabilitação por falta de quantidade mínima exigida no edital.

Diante do exposto, levando os argumentos elencados na peça recursal, reconheço a comprovação dos itens de maior relevância nas quantidades mínimas estabelecidas, habilitando a empresa para continuar no certame.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** o pedido de reconsideração apresentada pela empresa **MARFHYS CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente RECURSO, habilitando a empresa para as próximas fases do certame.

Itapipoca-CE, 26 de dezembro de 2023.


Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação